



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02898/12

Poder Executivo Municipal – Administração Direta – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2011 – Prefeito – Ordenador de Despesas – Apreciação da matéria para fins de julgamento – Emissão de Parecer Contrário, julgamento irregular das Contas, imputação de débito, aplicação de multa e outras deliberações – Interposição de Recurso de Reconsideração – Previsão definida nos art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento do recurso e provimento parcial. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO APL – TC 00199/17

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00230/2013 e no Acórdão APL – TC – 00888/2013.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. José Vieira da Silva, ex-Prefeito do Município de Marizópolis, relativa ao exercício financeiro de 2011, decidiu, através do Parecer PPL – TC – 00230/2013, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas.

Além disso, deliberou, mediante o Acórdão APL – TC – 00888/2013:

“I. DECLARAR como recursos aplicados na remuneração dos profissionais do magistério o montante de R\$ 2.126.648,34, representando o percentual de 61,59% em relação aos recursos recebidos;

II. DECLARAR o atendimento parcial às exigências da LRF, por inadequação dos demonstrativos o que derroga a transparência da gestão pública;

III. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em face de: a) despesas não comprovadas, decorrentes de saídas não identificadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02898/12

contas correntes, no valor de R\$ 17.532,54; b) despesas irregulares e excessivas com: locação de veículos, no valor R\$ 270.690,00; aquisição e consumo de combustíveis, no montante de R\$ 178.516,83; e serviços advocatícios, na importância de R\$ 12.000,00; c) despesa sem comprovação com pagamento de incentivo à produtividade ao pessoal do magistério (rateio de sobras do FUNDEB), no valor de R\$ 167.801,50; e d) não comprovação da destinação de pagamentos efetuados com cheques, no valor de R\$ 565.702,30;

IV. IMPUTAR DÉBITO de R\$ 1.212.243,17 (um milhão, duzentos e doze mil, duzentos e quarenta e três reais e dezessete centavos) ao gestor responsável, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, referente às despesas irregulares, excessivas e sem comprovação discriminadas no item anterior, assinando-lhe prazo de 60 dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva;

V. APLICAR MULTA no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, em virtude de infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

VI. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Marizópolis no sentido de: a) diligenciar quanto à abertura e utilização de créditos adicionais; b) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se refiram aos balanços contábeis exigidos pela Lei 4.320/64; c) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública; d) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei 8666/93; e) observar e cumprir as normas editadas por esta Corte de Contas; e f) continuar creditando esforços na realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02898/12

concursos públicos na localidade, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais;

VII. REMETER a documentação relacionada à eiva de emissão de cheques sem comprovação da destinação dos pagamentos efetuados, no valor de R\$ 152.933,03, para o Processo TC 05348/13, referente às contas anuais de 2012;

VIII. REPRESENTAR à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências cabíveis;

IX. COMUNICAR os fatos relacionados à contribuição previdenciária para o INSS à Receita Federal; e

X. INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.”

Inconformado com tais decisões, o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 2.459/2.491, objetivando a reforma de tais decisões.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 2.497/2.505, posicionando-se pelo não provimento da insurreição e conseqüente manutenção integral dos termos das decisões recorridas.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra do eminente Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 2.507/2.514, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se sem alterações o Parecer PPL – TC – 00230/2013 e o Acórdão APL – TC – 00888/2013.

Em seguida, o então relator do presente processo, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinou a juntada aos autos de nova documentação apresentada pelo recorrente, sob a forma de Complemento de Instrução, fls. 2.518/2.624.

Após analisar a supracitada documentação, a unidade técnica emitiu novo relatório, fls. 2.625/2.634, posicionando-se pela: a) exclusão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02898/12

irregularidade denominada “Saldo não comprovado de extratos bancários” e consequente desconstituição da correspondente imputação de débito, no valor de R\$ 17.532,54; e b) ratificação de todas as demais irregularidades constantes das decisões recorridas.

Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público Junto a este Tribunal, que opinou pelo não conhecimento do Documento TC n.º 58776/15, recebido a título de complementação de instrução, e ratificou integralmente os termos do seu pronunciamento anterior de fls. 2.507/2.514.

O processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito, acompanhando integralmente as manifestações técnicas, passo a tecer as seguintes considerações:

1. Quanto ao saldo não comprovado de extratos bancários, a documentação acostada pelo recorrente às fls. 2.533/2.535 é suficiente para elidir a irregularidade, devendo ser afastada a correspondente imputação de débito, no valor de R\$ 17.532,54, do acórdão recorrido.

2. Em relação ao pagamento de advogado acima do estabelecido no instrumento contratual, no valor de R\$ 12.000,00, além de ter ocorrido a chamada preclusão consumativa, uma vez que não foram consignados quaisquer argumentos acerca da aludida mácula quando da interposição do recurso de reconsideração, conforme destacado pela unidade técnica, os argumentos apresentados juntamente com o “Complemento de Instrução” são insuficientes para eliminar a irregularidade em análise.

3. No que diz respeito a não aplicação dos percentuais mínimos em MDE e em Ações e Serviços Públicos de Saúde, bem como às despesas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02898/12

locação de veículos e excesso de consumo de combustíveis, a unidade de instrução foi pontual em rebater todos os argumentos suscitados pelo recorrente, cabendo a transcrição *ipsis litteris* de parte da sua exposição consignada no relatório de fls. 2.497/2.505 para constar no presente voto:

Os argumentos apresentados em sede de recurso são insubsistentes no tocante ao excesso de gastos com locação, posto que, como demonstrado, a irregularidade apontada não levou em consideração quaisquer comparações com o Município de Nazarezinho, como afirma o suplicante, mas sim, aspectos que não foram elididos.

Concernente aos gastos considerados irregulares com combustíveis, no quadro abaixo se apresenta o gasto com combustível entre 2008 e 2011 efetivado pelo Município de Marizópolis e o nº de alunos matriculados na rede municipal de ensino níveis Educação Infantil e Ensino Fundamental, inclusive EJA presencial:

Gastos com Combustíveis x Alunos Matriculados

ANO	VALOR R\$ ¹	Nº ALUNOS ²
2008	234.384,62	1234
2009	307.824,15	2012
2010	347.533,90	1866
2011	380.830,33	1732

¹ - Registros no SAGRES

² - Resultados Finais do CENSO Escolar, documentos acostados pelo recorrente

Se considerarmos o raciocínio do recorrente, a despesa com combustível, em 2011, deveria ter sido inferior a verificada em 2009, posto que se gastou R\$ 308 mil com 2.012 alunos matriculados na rede de ensino municipal, inclusive EJA presencial, no ano de 2009, e, em 2011, com apenas 1732 alunos se gastou R\$ 381 mil alunos, diante desta incongruência, não há como se aceitar os argumentos manejados em sede de recurso de reconsideração.

Ademais, computando-se corretamente os dados dos Censos Escolares – 2008 a 2011 – matrículas iniciais do município de Nazarezinho, temos:

ANO	Nº ALUNOS
2008	1617
2009	1493
2010	1328
2011	1332

Os números acima confrontados com os do município de Marizópolis não explicam a diferença encontrada nem desqualificam a metodologia adotada pela auditoria para definição do excesso de gastos com combustíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02898/12

Por derradeiro, se excluirmos das matrículas os alunos do EJA presencial, o quadro reforça o raciocínio adotado pela auditoria:

Alunos matriculados na Educação Infantil
E Ensino Fundamental
Marizópolis e Nazarezinho
2008 a 2011

ANO	Marizópolis	Nazarezinho
2008	940	1346
2009	841	1246
2010	834	1269
2011	783	1175

Os dados apresentados pelo recorrente, apresentados no quadro acima, colidem com os argumentos produzidos, razão suficiente para que se mantenha a irregularidade apontada no tocante ao excesso de gastos com combustíveis.

No entendimento do GEA, considerando os argumentos e documentos produzidos pelo recorrente relativamente a questão de gastos excessivos com combustíveis e locação de veículos, devem ser mantidas inalteradas as irregularidades apontadas quanto a:

- i. Aplicações de 22,25% e 13,29% dos recursos oriundos impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e ação e serviços públicos de saúde, respectivamente, percentuais estes abaixo do mínimo constitucional; e,
- ii. Despesas irregulares e excessivas com: locação de veículos, no valor de R\$ 270.690,00; aquisição e consumo de combustíveis, no montante de R\$178.516,83.

Destarte, ante as conclusões da auditoria e com base na documentação existente no caderno processual, não há o que reformar nas decisões emanadas do Parecer PPL-TC 00230/2013 e do Acórdão APL-TC-00888/2013 acerca de tais questões.

4. Com alusão aos dispêndios com contabilização indevida e insuficientemente comprovados, no montante de R\$ 167.801,50, conforme pontuou o órgão de instrução, os documentos encartados pelo recorrente, às fls. 2.537/2.624, são insuficientes para comprovar a regular movimentação dos recursos supostamente pagos a professores a título de incentivo. Com efeito, verificando-se a mencionada documentação, não há como extrair de que são informações originárias da Caixa Econômica Federal, diferentemente dos documentos que foram juntados às fls. 2.533/2.535.

Na gestão pública, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02898/12

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)

Visando aclarar o tema em discepção, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ipsis litteris*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Diante de tal contexto, em matéria de Direito Financeiro, cabe ao gestor público comprovar a regular aplicação dos recursos por ele geridos. No caso, o ex-Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, não demonstrou a regularidade da despesa em análise, permanecendo ainda em evidência a dúvida suscitada durante toda a instrução processual.

5. Em referência a não realização de concurso público, foi constatado que 34,84% de todo o dispêndio com pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Marizópolis decorreu de contratações temporárias, caracterizando flagrante transgressão ao princípio constitucional do concurso público. O argumento consignado pelo recorrente de que tal cenário foi originado por uma “repentina necessidade de pessoal” não se sustenta diante da omissão do ex-gestor em indicar qual seria a causa da aludida demanda de profissionais na área de educação, bem como da constatação de que houve, na realidade, um decréscimo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02898/12

do número de matrículas escolares na rede municipal de ensino em 2011 quando comparado ao ano letivo de 2010.

6. Por fim, no tocante à ausência de comprovação da destinação de pagamentos efetuados por cheques, como dito alhures, cabe ao gestor público comprovar a regular aplicação dos recursos sob sua gestão. Mais uma vez, o ex-Prefeito Municipal de Marizópolis não conseguiu demonstrar a regularidade da despesa em análise. Conforme enfatizado pela unidade técnica, os mencionados pagamentos deveriam ter sido efetivados através da TED ou DOC, que são meios seguros e de baixo custo. No caso, os seus argumentos são insuficientes para esclarecer o destino dos pagamentos efetuados através de cheques e excluir sua responsabilidade em restituir o Tesouro municipal na quantia de R\$ 565.702,30.

Feitas estas considerações, **voto** no sentido de que esta Corte de contas:

1. **Preliminarmente, conheça** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2011;
2. **No mérito**, corroborando com as conclusões do Órgão Técnico de Instrução, dê **provimento parcial**, no sentido de excluir a irregularidade denominada “Saldo não comprovado de extratos bancários” e desconstituir a correspondente imputação de débito, no valor de R\$ 17.532,54, reduzindo a imputação total de R\$ 1.212.246,17 para R\$ 1.194.710,63, mantendo-se incólumes os demais termos das decisões prolatadas por esta Corte de Contas no Parecer PPL-TC 00230/2013 e no Acórdão APL TC 00888/2013.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 02898/12; e

CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, acordaram em **conhecer** do referido recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02898/12

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2011, e, **no mérito, dar-lhe Provimento Parcial**, no sentido de excluir a irregularidade denominada “Saldo não comprovado de extratos bancários” e desconstituir a correspondente imputação de débito, no valor de R\$ 17.532,54, reduzindo a imputação total de R\$ 1.212.246,17 para R\$ 1.194.710,63, mantendo-se incólumes os demais termos das decisões prolatadas por esta Corte de Contas no Parecer PPL-TC 00230/2013 e no Acórdão APL TC 00888/2013.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de abril de 2017

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-PB

Assinado 20 de Abril de 2017 às 15:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2017 às 13:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 16:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL